

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de junho de 2015.

PARECER JURÍDICO A PROPOSTA DE EMENDA Nº 04 AO
PROJETO DE LEI Nº 701/2015

Proposta de Emenda de autoria do Legislativo: Ver. Hamilton Magalhães, Dr. Paulo, Adriano da Farmácia, e D^a Lilian

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 701/2015 que pretende autorizar “*O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é alterar o texto do § 3º do art. 2º do referido projeto de lei, nos seguintes termos:

“§3º. Mediante concordância do Município, por intermédio do Poder Executivo, o terreno poderá ser dado em garantia, após iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiros de Pouso Alegre, por qualquer meio em direito admitido, do financiamento contraído pelo concessionário para realização dos investimentos necessários à implantação do Aeroporto Internacional de Pouso Alegre.”(grifo nosso, apenas na alteração pretendida no referido §3º do art. 2º).

Reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original, Emenda nº 02 do nobre Vereador Hamilton Magalhães, e Emenda nº 03 do também nobre Vereador Dr. Paulo, evitando-se assim mera repetição de argumentos; e como já dito e redito, a Lei Federal nº 11.079/04 não trouxe qualquer definição de PPPs no seu texto, deixando tal incumbência aos estudiosos e operadores do direito, sendo a conceituação mais completa a trazida por **Marçal Justen Filho**:

“Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual, se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar

serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos financeiros.” (JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 549). (grifo nosso).

Como se observa exige-se garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizavel para obtenção de recursos financeiros pelo parceiro particularⁱ.

Assim, a presente emenda desnatura o espírito das Parcerias Público Privadas, já que, pretende-se dar em garantia o terreno somente “*após iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiros de Pouso Alegre*”, ou seja, pretende a presente emenda que a garantia, que serviria, em tese, para construção do novo Aeroporto, seja dada após a sua construção.

A grande questão a ser debatida é o momento de se dar a garantia, já que a transferencia da propriedade se encontra disciplinada no §2º do art. 2º do Projeto original, senão vejamos:

Art. 2º . (...) “§2º *A transferência de propriedade do terreno ao concessionário somente será realizada após o encerramento das atividades do atual Aeroporto Municipal de Pouso Alegre e iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Pouso Alegre, com base em autorização dos órgãos federais competentes.*” (grifos nosso).

Como se observa a emenda apresentada permite a doação em garantia “*após iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiros de Pouso Alegre*”, colidindo frontalmente com o §2º do art. 2º do projeto original, que já dispõe que a transferência da propriedade “*será realizada após o encerramento das atividades do atual Aeroporto Municipal de Pouso Alegre e iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Pouso Alegre*”.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** à emenda nº 02 do projeto de lei, frisando que referia proposta é HONROSA, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

ⁱ, artigo 8º da Lei Federal nº 11.079/04